



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120025 - SC (2024/0021208-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP E 15 DO CP. TESES DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO EM MENOR FRAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120025 - SC (2024/0021208-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP E 15 DO CP. TESES DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO EM MENOR FRAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Alberto Costa**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000218-57.2014.8.24.0175 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 1.529/1.539):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV/C ART. 14, II). CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PEÇA ACUSATÓRIA.

AVENTADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, “D”). INVIABILIDADE. APELANTE QUE, EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE QUEDA DE BRAÇO, SURPREENDEU A VÍTIMA COM 3 (TRÊS) GOLPES DE FACA EM ÁREAS VITAIS, CUJAS LESÕES SOMENTE NÃO ACARRETARAM NA MORTE EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE. JURADOS QUE RECONHECERAM O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E AFASTARAM A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ELEIÇÃO DA VERSÃO MAIS CONVINCENTE. OUTROSSIM, QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM SUPORTE NAS PROVAS DOS AUTOS. FUTILIDADE DA MOTIVAÇÃO E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI PRESERVADA (CF, ART. 5º, XXXVIII, “C”). CONDENAÇÃO IRRETORQUÍVEL.

DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, “D”, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE PERMANECEU EM SILÊNCIO EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL

DO JÚRI. VERSÕES APRESENTADAS NO INQUÉRITO POLICIAL E NA FASE DE PRONÚNCIA QUE NÃO FORAM UTILIZADAS. PLEITO SUCESSIVO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. CÁLCULO DOSIMÉTRICO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal – decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com pedido de novo julgamento (fls. 1.553/1.554).

Sustenta ofensa ao art. 15, 1ª parte, do Código Penal – reconhecimento da desistência voluntária, com resposta apenas pelos atos praticados (fls. 1.557/1.558).

Aponta, ainda, a necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) e sua compensação com a agravante aplicada na segunda fase da dosimetria (art. 67 do Código Penal) – (fls. 1.563/1.565).

Ao final da peça recursal, *requer o recorrente CARLOS ALBERTO COSTA a este Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ser este o órgão competente para análise do mérito recursal, seja positivado o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, com o provimento do recurso, para que: a) seja determinada a realização de um novo julgamento, por se tratar de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*); b) em caso de entendimento diverso, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, na forma do preceituado pelo art. 65, III, *d*, do Código Penal, com a compensação com a agravante aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, na forma do preceituado pelo art. 67 do Código Penal* (fl. 1.566).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.574/1.593.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.597/1.599).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, pelo provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (fls. 1.612/1.621):

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APONTADA AFRONTA AO ART. 593, III, *D*, DO CPP. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. TODAS AS ALEGAÇÕES REFUTADAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE QUE INDEPENDE DE EFETIVA UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual o recorrente foi condenado por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto. A defesa interpôs apelação buscando novo julgamento por suposta contrariedade às provas, e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação e a dosimetria.

Quanto às aludidas violações dos arts. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal e 15 do Código Penal, o recurso não comporta admissibilidade.

No que se refere à alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido assentou que há suporte probatório para a condenação, com reconhecimento do dolo e das qualificadoras pelos jurados, além de destacar a soberania dos veredictos (fls. 1.529/1.536).

A revisão pretendida – novo julgamento por suposta decisão manifestamente contrária à prova – exige reavaliar a suficiência do conjunto probatório e a dinâmica dos fatos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.116.558/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; e REsp n. 2.193.340/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 5/11/2025.

Ainda, no que toca à apontada tese de desistência voluntária, incide igualmente a Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem fixou, como premissas fáticas, que a não consumação do delito decorreu de circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo a vítima empreendido fuga e sendo perseguida pelo recorrente (fl. 1.534). Reconhecer a desistência voluntária, na via especial, demandaria modificar tais premissas fáticas, o que é inviável em razão do impedimento sumular.

A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.089.548/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

Melhor sorte socorre o recorrente, quanto ao pleito remanescente, de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Colhe-se do acórdão da apelação o seguinte trecho (fl. 1.537 – grifo nosso):

[...]

Como visto, o **apelante, em Plenário do Tribunal do Júri, exerceu o direito de permanecer em silêncio. Outrossim, apresentou versão a fim de justificar eventual excludente de ilicitude de legítima defesa no inquérito policial e sob o crivo do contraditório, ao relatar que a discussão iniciou porque a vítima não foi convidada, disse que apenas "puxou a faca para se defender".**

No entanto, sua versão não foi apresentada pelo Ministério Público, em Plenário do Tribunal do Júri, para justificar a condenação, de modo que, além de se tratar de versões que pretendem sustentar a configuração de excludente de ilicitude de legítima defesa, que foi derruída pelos jurados, não é possível concluir que as suas versões colhidas na fase indiciária e em juízo tenham sido utilizadas para a formação do convencimento. [...]

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que ***o réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal sempre que admitir a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão seja informal, extrajudicial, parcial, qualificada, retratada ou não utilizada expressamente como fundamento da sentença condenatória*** (AgRg no HC n. 1.066.111/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifo nosso).

A propósito: AgRg no HC n. 1.072.260/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Contudo, impõe-se a aplicação da fração redutora no patamar de 1/12, notadamente, porque ***o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.194, fixou que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada em menor proporção, quando o fato confessado caracterizar circunstância excludente de ilicitude. [...] A confissão qualificada não pode receber o mesmo peso da confissão plena, devendo a fração de redução ser ajustada proporcionalmente, em respeito ao princípio da individualização da pena*** (AgRg no HC n. 998.797/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifo nosso).

Diante do quanto provido, preservados os demais termos da dosimetria da pena efetuada pela instância ordinária, fixa-se a reprimenda do recorrente em **4 anos, 3 meses e 10 dias de prisão**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer a atenuante da confissão

espontânea, redimensionando a pena privativa de liberdade do recorrente nos termos do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0021208-3

REsp 2.120.025 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002185720148240175 2185720148240175

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COSTA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026